TutPrv no RECURSO ESPECIAL Nº 1.819.547 - MT (2019/0165652-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
REQUERENTE	:	JOSE PUPIN AGROPECUARIA
REQUERENTE	:	VERA LUCIA CAMARGO PUPIN
ADVOGADOS	:	JOANA D'ARC AMARAL BORTONE - DF032535
		CAMILA SOMADOSSI GONÇALVES DA SILVA - SP277622
REQUERIDO	:	BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS	:	MARCELO ALEXANDRE LOPES - SP160896A
		EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO - SP196651
		RODRIGO BARRETO COGO - SP164620B
		LUIZ CARLOS MALHEIROS FRANÇA - RJ163989
		EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS - MT013431B

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado por JOSÉ PUPIN AGROPECUÁRIA e OUTRA, objetivando a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso especial.

Os requerentes informam que será neste feito, no dia 05 de dezembro de 2019, às 10 horas e 30 minutos da manhã, levado a leilão público, presencial e on-line, a Fazenda Marabá de sua propriedade.

Defendem a presença dos requisitos autorizativos da tutela provisória, em face da existência concreta de atos expropriatórios (perigo na demora) e do julgamento final do REsp n.º 1.800.032/MT pela Quarta Turma do STJ, no qual restou firmada a tese de que os efeitos da recuperação judicial alcançam os contratos firmados na qualidade de pessoas físicas pelos produtores rurais (plausibilidade jurídica do pedido).

Requerem seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, para determinar a suspensão imediata dos atos expropriatórios, a fim de garantir a efetividade do *leading case* julgado por esta Corte Superior.

É o relatório.

Decido.

O pedido comporta **deferimento**.

1. Inicialmente, no tocante ao *fumus boni iuris*, necessário salientar que, **ressalvado entendimento pessoal deste relator**, há relevância nos argumentos tecidos pelos recorrentes, pois encontram guarida na tese firmada pela Quarta Turma no julgamento do **REsp n.º 1.800.032/MT**.

Quanto ao *periculum in mora*, ressalta-se que o não deferimento da referida tutela poderá ensejar a ocorrência de uma situação irreversível, traduzida na expropriação de imóvel essencial ao desenvolvimento da atividade econômica explorada pelos produtores rurais, porquanto está comprovada, na hipótese, a existência de um ato concreto de **expropriação** de seu patrimônio, **conforme atestam os documentos acostados às fls. 531/534 (e-STJ)**.

Nesse contexto, considerando-se as peculiaridades do caso e não obstante os fundamentos do aresto estadual ora atacado, verifica-se, em juízo de cognição sumária, a existência dos requisitos ensejadores da tutela de urgência.

2. Ante o exposto, com fulcro no artigo 288, § 2º, do RISTJ c/c artigo 1.029,

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 1F1AF222-C19C-4F74-8618-6E77B5BC8DE9

§ 5º, inciso I, do NCPC, **defiro**, em caráter liminar, a tutela provisória requerida, a fim de conceder efeito suspensivo ao presente reclamo, determinando, por conseguinte, a suspensão do leilão judicial da Fazenda Marabá a ser realizado na data do dia 05 de dezembro de 2019.

Comunique-se, **com urgência**, o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso e o Juízo de Direito da 1.ª Vara Cível da Comarca de Campo Verde/MT.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 1F1AF222-C19C-4F74-8618-6E77B5BC8DE9